



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

*Acórdão* 007/2014

**Processo. n. 132-83.2013.6.04.0001 – Classe 30.**

**Recurso Eleitoral**

**Recorrente: Ministério Público Eleitoral**

**Recorrido: Mídia Urbana Comunicação Visual Ltda.**

**Recorrido: Andrea Lopez Alaniz**

**Advogado: Erik Franco de Sá**

**Relator Substituto: Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz**

**EMENTA: Recurso Eleitoral. Intempestividade. Ministério Público Eleitoral. Inexistência de documento probatório da tempestividade. Ônus da parte. Recurso não conhecido.**

1. A intimação do órgão ministerial é pessoal, todavia é ônus do recorrente demonstrar a tempestividade do recurso através de carimbo de recebimento do processo no órgão, certidão expedida pelo Cartório Eleitoral ou por documento oficial, que deve ser juntado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.
2. Tempestividade não demonstrada.
3. Recurso não conhecido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator, que integra a presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 22 de janeiro de 2014.

*Maria do Perpetuo Socorro Guedes Moura*  
Desembargadora **MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício.

*Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz*  
Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Relator Substituto

*Julio José Araujo Junior*  
**JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 18/21) do MM. Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou extinta sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, a representação por excesso de doação na campanha eleitoral proposta pelo recorrente em face de Mídia Urbana Comunicação Visual Ltda. e Andra Lopez Alaniz.

Aduz o recorrente que a peça inicial apresentada é absolutamente clara, com apresentação dos fatos, do direito e pedido ao Juízo, não havendo nenhum defeito capaz de gera a inépcia e que *“a exigência do art. 283 do CPC também resta inteiramente atendida, uma vez que a inicial fora devidamente instruída com a lista com a identificação (CPF ou CNPJ) das pessoas que possivelmente praticaram excesso de doação, a qual SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL”*.

Alega, ainda, que o douto Juízo determinou a emenda da inicial apenas no que tange à apresentação do citado documento da Receita Federal, o que fora de pronto atendido por este *Parquet*, ao acostar a mídia digital aos autos dentro do prazo.

Devidamente intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões (fl. 41).

O parecer do Procurador Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

VOTO

Senhor Presidente, o recurso não merece ser conhecido, pois não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Consoante se observa dos autos, após a sentença prolatada, os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral e o termo de remessa é datado de 31 de outubro de 2013. Entretanto, o recurso eleitoral foi interposto somente no dia 11 de novembro de 2013, ou seja, vários dias após o tríduo legal.

Muito embora se saiba que a intimação do órgão ministerial seja pessoal, é ônus do recorrente demonstrar a tempestividade do recurso através de carimbo de recebimento no órgão, certidão expedida pelo Cartório Eleitoral ou por outro documento oficial, que deve ser juntado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

A meu juízo, não basta a informação no corpo do recurso de que o *Parquet* Eleitoral, que funciona perante o Juízo de piso, fez carga dos autos noutra data, que não a constante do termo de vista, porquanto suas alegações devem ser comprovadas por documento hábil, o que não ocorreu na hipótese.

Conforme já reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição.

Sobre o tema, menciono os seguintes julgados:  
"AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

A prova da tempestividade do recurso deve ser produzida no ato de sua interposição." (Recurso Especial Eleitoral nº 33.026, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.10.2008).

*"Agravamento regimental no agravamento de instrumento. Intempestividade. Certidão comprobatória de inexistência de expediente forense. Juntada tardia. Preclusão consumativa. Negado provimento ao agravamento regimental. "Os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal". (AI-ED 484093/PE, DJ 6.8.2004, rel. min. Cezar Peluso).*

Dessa feita, considerando não existir nos autos nenhum carimbo de recebimento do processo no órgão ministerial, a comprovação de carga dos autos em data diversa da que consta no termo de vista deveria ter sido produzida pela parte por meio de certidão do cartório eleitoral ou outro documento oficial e anexado ao recurso eleitoral, comprovando a tempestividade deste, o que não ocorreu.

Ante todo o exposto, em razão da falta de documento comprobatório, voto, em dissonância do parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade.

É como voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as anotações cabíveis.

Manaus, 22 de janeiro de 2014.

Juiz **FRANCISCO CARLOS GONÇALVES DE QUEIROZ**  
Relator Substituto